

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO**

PROGRAMA DE APREDIZAGEM NO IFAM

Manaus/2020

Sumário

1. JUSTIFICATIVA	3
2. CONCEITOS BÁSICOS	4
2.1. Aprendizagem	4
2.2. Aprendiz	4
2.3. Contrato de aprendizagem	4
2.4. Cota de aprendizes	45
3. OBJETIVOS	5
3.1 Objetivo Geral	5
3.2 Objetivos Específicos	5
4. PÚBLICO-ALVO	6
5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	6
6. PROCEDIMENTOS	8
9. DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS	8
9.1. DO ACOMPANHAR:	9
9.1 Ao IFAM	10
9.3 À Empresa conveniada	11
9.4 Ao aprendiz	13
10. DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM	14
11. EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM	15
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	16

1. JUSTIFICATIVA

O Programa de Aprendizagem é amparado pela Lei Federal nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e fomentado pelos Ministérios do Trabalho e da Educação.

A aprendizagem é uma proposta formativa de contribuir para o desenvolvimento profissional de jovens e adolescentes, objetivando ampliar competências para sua inserção no mundo do trabalho, exercer criticamente a cidadania e atuar com proficiência nas organizações.

A legislação (Art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e Art. 9º do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018) obriga as empresas, através de cotas, a contratarem aprendizes. Dessa forma, abre-se oportunidades para o aumento de estudantes ingressarem no mundo do trabalho. O Art. 50º do Decreto nº 5.598/05 considera como entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica as escolas técnicas de educação, inclusive as Agrotécnicas, para atendimento as demandas de vagas por empresas assim como das vagas não supridas pelo Sistema Nacional de Aprendizagem.

O IFAM, ao tornar-se parceiro do Programa, promoverá um estreitamento com as empresas contratantes, criando mais uma possibilidade de inserção dos estudantes no mundo de trabalho para o desenvolvimento de atividades no campo de atuação ao qual o curso estará vinculado, além de contribuir em sua formação social e moral. Isto beneficiará milhares de estudantes que entrarão em contato com o ambiente de trabalho, além da melhoria dos indicadores institucionais em relação ao encaminhamento de alunos ao mundo de trabalho.

Nesse sentido, o Programa de Aprendizagem do IFAM almeja não apenas colaborar para a efetivação do disposto legal acerca da contratação de aprendizes pelas empresas, mas principalmente busca promover o cumprimento da função social com uma formação técnica e tecnológica de qualidade, também comprometida com a formação humana integral, com o exercício da cidadania e com a produção e a socialização do conhecimento, visando, sobretudo, a transformação da realidade na perspectiva da igualdade e da justiça sociais.

2. CONCEITOS BÁSICOS

2.1. Aprendizagem: Aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas (Lei nº. 8.069/90 Art. 62 e CLT Art. 428). Caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho e compatíveis com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do (a) jovem aprendiz. Na legislação educacional, a aprendizagem situa-se no âmbito da educação profissional como formação inicial ou educação técnica de nível médio.

2.2. Aprendiz: O aprendiz é o adolescente ou jovem entre 14 e 24 anos que esteja matriculado e frequentando a escola, caso não tenha concluído o Ensino Médio e inscrito em programa de aprendizagem (art. 428, caput e § 1º, da CLT). Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade para a contratação (art. 428, § 5º, da CLT).

2.3. Contrato de aprendizagem: Contrato de aprendizagem é o acordo de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em contraponto, o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja conclusão do Ensino Fundamental. Além disso, é necessário a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (Manual de Aprendizagem do MTE - 2014).

2.4. Cota de aprendizes: Corresponde ao número de aprendizes que as empresas, excluindo-se as micros e pequenas empresas, são obrigadas a empregar e

matricular em cursos de aprendizagem dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e, subsidiariamente, das Escolas Técnicas de Educação e Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL). Esse número deve ser equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos (as) trabalhadores (a) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se as funções que exijam formação de nível técnico ou superior para seu exercício e as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança. Para a definição das funções que demandam formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Cabe às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento das cotas de aprendizes de cada empresa (art. 429, caput e § 1º da CLT).

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral: Proporcionar aos estudantes do IFAM, adolescentes na faixa etária entre 14 e 18 anos e jovens com 18 e menos de 24 anos, a formação técnico-profissional, ampliando suas possibilidades de atuação no meio produtivo, desde que não estejam em ambientes insalubres e perigosos, por meio de um contrato de aprendizagem.

3.2 Objetivos Específicos:

- Fortalecer as parcerias estabelecidas entre Instituição e o setor produtivo;
- Contribuir para a cidadania de adolescentes e jovens participantes do Programa;
- Cadastrar os cursos técnico integrado e subsequente como programa de aprendizagem;
- Firmar parceria e contrato de aprendizagem com empresas;
- Desenvolver e oferecer atividades teóricas e práticas proporcionando-lhe a inserção no mundo do trabalho;
- Proporcionar aos alunos dos cursos técnico Integrado e subsequente a aquisição de conhecimentos específicos relacionados às atividades laborativas;
- Diminuir a evasão escolar;

- Oportunizar o aproveitamento profissional do programa de aprendizagem como carga horária de Estágio obrigatório para conclusão do curso técnico integrado e subsequente.

4. PÚBLICO-ALVO

Poderão participar do Programa de Aprendizagem os alunos dos cursos Técnico Subsequente, Técnico Integrado e Cursos de Formação Inicial Continuada, com carga horária mínima de 1200 horas da Instituição, devidamente matriculados, com bom desempenho escolar e disponibilidade de um turno para a aprendizagem prática, cujos cursos estejam cadastrados na plataforma “juventudeweb”, do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Programa de Aprendizagem é amparado pela Lei Federal nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005 e fomentado pelos Ministérios do Trabalho e da Educação, por meio das Portaria no. 2.185 de 05/11/2009 – MTE e Portaria no. 1.681 de 16/08/2011 – TEM;

✓ **Art. 1º** Disciplinar a oferta de cursos de aprendizagem profissional por instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino e aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e estabelecer critérios de validação de programas de aprendizagem profissional e de registro de turmas e aprendizes no Cadastro Nacional de Aprendizagem referentes a cursos técnicos na modalidade subsequente.

Art. 2º. Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do **Art. 428** e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria.

Art. 3º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro

eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como informar e atender ao seguinte:

I - número e data da resolução que autoriza o funcionamento do curso e nome do Conselho responsável pelo ato;

II - nome da habilitação profissional técnica de nível médio e do eixo tecnológico, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a respectiva carga horária do curso conforme projeto pedagógico original;

III - estruturação dos módulos, identificando os objetivos e o(s) código(s) da ocupação correspondente(s) na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, para a qualificação profissional em nível de formação inicial ou em nível médio técnico;

IV - plano de atividades práticas organizado em tarefas de complexidade progressiva que poderão ser executadas pelo aprendiz, de acordo com a estrutura e objetivos de cada módulo, com base na descrição do campo "Áreas de Atividades", previsto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

V - carga horária teórica e prática prevista para cada módulo conforme as Portaria no. 723 de 12/04/2012 – MTE – Cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP) e Portaria nº. 1.005 de 01/07/2013 – MTE (altera a Portaria 723, com alteração dada pela Portaria 634 de 09/08/2018)

Art. 4º. Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria.

§ 1º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga horária de estágio obrigatório, desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio.

§ 2º A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional.

§ 3º A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem.

§ 4º Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições:

I - o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos;

II - o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; e

III - a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas.

6. PROCEDIMENTOS

As empresas que tenham interesse em contratar como aprendizes os alunos dos cursos técnicos ofertados pelo IFAM, que estejam cadastrados na plataforma “*juventudeweb*”, para atendimento à cota, poderão fazê-lo através de ofício à instituição. As Diretorias/Coordenações de Extensão são as interlocutoras nessa ação do encaminhamento e procedimentos para formalização do contrato, ficando às Coordenações de Cursos responsáveis pelo acompanhamento pedagógico do aluno de forma a prestar as informações mensais para empresa, da presença e acompanhamento da prática, por meio de professores orientadores.

9. DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

_____ De acordo com o Art. 8º, § 1º do DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como avaliado e assistido os resultados.

9.1. DO ACOMPANHAR:

Sendo assim, durante o período do programa de aprendizagem, o aprendiz será acompanhado e assistido da seguinte forma:

- ✓ Através de um professor orientador que realizar ao menos uma visita por módulo ao aprendiz, orientando no local de realização das atividades práticas;
- ✓ Através de empregado monitor que será responsável por coordenar e acompanhar as atividades práticas do aprendiz na empresa;
- ✓ Através de contatos e entrevistas individuais, quando necessário;
- ✓ Através de Relatório de Atividades de Aprendizagem elaborado pelo aprendiz e entregue ao final de cada módulo;
- ✓ Através de Relatório de Atividades de Aprendizagem elaborado pelo empregado monitor e entregue ao final de cada módulo;
- ✓ Através de Relatório de Visita elaborado pelo professor orientador.

Conforme o **Decreto nº 9.579**, de 1º de dezembro de 2018, artigo 45, o tempo máximo, previsto em lei de duração do contrato de aprendizagem são de dois anos, conforme Instrução Normativa SIT/MTE nº 97, de julho de 2012.

Para efeito de aproveitamento das atividades práticas durante a vigência do contrato de aprendizagem, serem contabilizadas como carga-horária de prática profissional obrigatória (estágio) nos cursos técnicos, esta previsão deve estar explicitada no projeto pedagógico do curso e os termos desta equivalência devem constar no Termo de Compromisso a ser firmado durante o contrato de aprendizagem, o discente poderá ser encaminhado para a empresa concedente a qualquer tempo, o mesmo poderá ter uma carga horária mínima seja 400 horas teórica e 400 horas prática conforme previsto no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem – CONAP.

Dessa forma, os alunos do IFAM encaminhados para vagas de menor aprendiz, que terão a equiparação das atividades práticas à prática profissional de seu curso técnico, deverão ser orientados por um docente, e ter todos procedimentos de encaminhamentos e acompanhamento conforme rege a Regulamentação da Prática Profissional.

As atividades práticas do curso de aprendizagem poderão ocorrer em ambiente simulado (laboratório) quando a empresa contratante possuir ambientes e/ou funções perigosas, insalubres ou penosas, conforme Art. 53 do DECRETO Nº 9.579, DE 22/11/2018.

Os *Campi* do IFAM devem manter estreito relacionamento com as empresas e com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, com vistas a informar seu calendário escolar semestral/anual, identificando os períodos previstos para as chamadas internas e as datas de início dos seus cursos.

Quanto as obrigações de cada um dos envolvidos no Programa, de acordo com o previsto na Legislação, caberá:

9.1 Ao IFAM

a) Encaminhar formalmente os jovens aprendizes, conforme os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho;

b) Formalizar para o Programa de Aprendizagem, através das Diretorias/Coordenações de Extensão dos *campi*;

c) Cadastrar seus cursos técnicos em conformidade com as diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego, para que sejam reconhecidos como Programas de Aprendizagem Profissional, para efeito de cumprimento da legislação, conforme art. 2º da Portaria nº 1.681, de 16 de agosto de 2011, e do art. 12 da Portaria nº 1.005, de 1º de julho de 2013, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

e) d) Supervisionar os cursos técnicos reconhecidos como programas de aprendizagem, por meio das departamento de extensão e de coordenação de cursos visando o acompanhamento e orientação das atividades práticas no âmbito da concedente;

f) Garantir a articulação e complementaridade entre a aprendizagem teórica e prática;

g) Avaliar o processo de aprendizagem;

h) Fiscalizar a matrícula e frequência escolar dos discentes selecionados para os programas de aprendizagem na conveniente;

i) Desenvolver os programas de aprendizagem em ambientes adequados, que ofereçam as condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT, e das Normas Regulamentares aprovadas pela portaria 3.214/78;

j) Encaminhar discentes para as atividades práticas do programa de aprendizagem em horários compatíveis com a agenda escolar de cada aprendiz, de modo a não prejudicar sua frequência às aulas do sistema regular de ensino;

k) Adequar a profissionalização às necessidades do mundo do trabalho e das perspectivas de inserção efetiva;

l) Fornecer aos adolescentes certificado definindo as competências, os conteúdos e as habilidades adquiridas durante o trabalho na condição de aprendiz;

m) Aproveitar a carga horária prática desenvolvida na condição de aprendiz como estágio obrigatório exigida nos cursos técnicos, em conformidade com o art. 42 da Resolução nº. 96 - CONSUP/IFAM, de 30 de dezembro de 2015 do Conselho Superior do IFAM, e com o § 1º do art. 12 da Portaria nº 1.005, de 1º de julho de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.

9.3 À Empresa conveniada

a) Proporcionar ao adolescente formação técnico-profissional metódica, propiciando atividades práticas em articulação e complementaridade com as atividades teóricas ministradas pelo IFAM, em conformidade com um programa de aprendizagem;

b) Realizar o processo seletivo do adolescente ao ingressar no Programa de Iniciação ao Trabalho, informando a instituição de ensino a relação dos aprovados;

c) Adequar as atividades do programa de aprendizagem às possibilidades físicas e intelectuais de um profissional em desenvolvimento, atendendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) Disponibilizar ao aprendiz locais adequados em observância às normas e regulamentos de proteção ao trabalho do menor, em especial os artigos pertinentes a matéria contidos no ECA, os artigos da CLT e legislação complementar trabalhista e previdenciária, bem como as Instruções Normativas Nº 26 de 20 de dezembro de 2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, e Portarias Nº 20 do Ministério do Trabalho, Portaria 3.214/78 - Tribunal Regional do Trabalho;

e) Ofertar vagas para a colocação de aprendizes portadores de deficiência física, mental e sensorial (nos termos da Lei 7853/89 e regulamentado pelo Decreto 3298/99), em "colocação competitiva" e "colocação seletiva":

colocação competitiva: *entendida como aquela efetivada nos termos da legislação trabalhista e previdenciária sem adoção de procedimentos especiais, ressalvada a utilização de apoios especiais,*

colocação seletiva: *é aquela realizada também nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, porém com a adoção de procedimentos especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, adequação das condições e do ambiente de trabalho e outros;*

g) Acompanhar, orientar, esclarecer e estimular o adolescente durante o processo de aquisição de conhecimento prático;

h) Participar da formação teórica quando houver solicitação do IFAM (aulas, palestras e visitas);

i) Colaborar com o monitoramento e avaliação do programa;

j) Garantir que o processo de transmissão de conhecimentos se faça por etapas organizadas, do mais simples para o mais complexo;

k) Informar ao IFAM com antecedência mínima de 30 dias a substituição do (a) adolescente integrante do trabalho na condição de aprendiz, o que deverá se justificar nas situações especificadas no item Rescisão, acrescidas de:

- ✓ na data prevista para seu término estipulado no contrato de aprendizagem;
- ✓ quando o aprendiz completar 24 anos de idade, salvo no caso de aprendiz portador de deficiência, situação em que não há limite de idade;
- ✓ fechamento da empresa em virtude de falência, encerramento das atividades da Instituição e morte do Empregador constituído em Instituição individual.

l) assegurar ao adolescente os seguintes direitos e benefícios, além de outros oriundos do contrato de trabalho especial de aprendizagem:

- ✓ celebrar contratos de aprendizagem;
- ✓ remunerar o aprendiz empregado com salário mínimo/hora, salvo condições mais favoráveis, incluídas as horas destinadas às atividades teóricas desenvolvidas no IFAM termos do Art. 428 da CLT e do decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;
- ✓ assegurar aos adolescentes que estejam cursando o ensino médio uma jornada de atividades teóricas e práticas que não exceda 8 horas diárias ou 40 horas semanais;
- ✓ conceder ao adolescente aprendiz 30 dias de férias por ano, que será remunerada com acréscimo de 1/3 constitucional e coincidentes, preferencialmente, com seu período de férias escolares;
- ✓ disponibilizar o décimo terceiro salário proporcional à remuneração média anual;
- ✓ conceder o transporte, por meio de vales ou veículo da própria concedente, para os deslocamentos do adolescente, contemplando as atividades práticas e teóricas;
- ✓ quitação de todos os encargos sociais devidos nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da CLT e da legislação trabalhista e previdenciária,

com a apresentação da cópia dos comprovantes de recolhimento sempre que solicitado pelo IFAM;

- ✓ não exceder o prazo legal de 2 anos; e
- ✓ proceder ao registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

m) Avaliar na prática o desenvolvimento do aprendiz quanto às disciplinas ministradas pelo IFAM;

n) Desenvolver os programas de aprendizagem em horários compatíveis com a agenda escolar de cada aprendiz, de modo a não prejudicar sua frequência às aulas do sistema de ensino regular;

o) Assegurar a validade do contrato de aprendizagem com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

p) Vedar a prorrogação e a compensação de jornada;

q) Contabilizar as horas de trabalho em cada empresa, quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento;

r) Fixar a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, conforme os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990;

r) é vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem;

s) Efetuar a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

9.4 Ao aprendiz

a) Comparecer pontual e assiduamente as atividades de aprendizagem na instituição formadora e à empresa;

b) Obter rendimento satisfatório nas atividades desenvolvidas no programa de aprendizagem e na Empresa;

c) Cumprir todas as obrigações regulamentares prescritas no Contrato de Aprendizagem;

d) Os alunos do Instituto interessados em participar do Programa devem realizar cadastro para vaga de Jovem Aprendiz, estando aptos a cadastrarem-se:

I - Alunos regularmente matriculados nos Cursos Técnicos Subsequente cursando o 2º semestre/período/Módulo e Cursos Técnicos Integrando a partir do 2º ano que não possua desempenho insuficiente (dependência ou reprovação) e tenha disponibilidade de um turno para trabalho diário;

II - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz: será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

III - Os alunos do Ensino Médio integrado ao Técnico a partir do 3º ano do curso e que não possua desempenho insuficiente (dependência ou reprovação) e tenha disponibilidade de um turno para trabalho diário;

IV - Atendidos aos critérios especificidades dessa modalidade, o candidato a aprendiz será encaminhado para a empresa conveniada, responsável pela seleção do(a) aprendiz;

V - A aprendizagem na empresa e na instituição qualificadora dar-se-ão após assinado o Contrato de Aprendizagem; e

VII - Se o aprendiz for menor de 18 anos o Contrato de Aprendizagem deverá ser assinado também pelos responsáveis;

e) Participar regularmente das aulas e demais atos escolares da instituição de ensino a qual estiver matriculado, bem como a cumprir seu Regimento;

f) Cumprir, com exatidão, a jornada estabelecida pela empresa;

g) Apresentar à Empresa contratante, sempre que solicitada, documentação emitida pela Entidade Executora da Aprendizagem, que comprove sua frequência às atividades teóricas, e o resultado de seu aproveitamento;

h) Obedecer às normas e regulamentos vigentes na Empresa contratante empregadora, nos períodos em que estiver prestando serviços à mesma.

10. DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (IFAM) o certificado de qualificação profissional (Art. 31 do DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005).

O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado (art. 31, Parágrafo único do DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005).

11. EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Nos casos de rescisão de contrato, o IFAM/campus deve ser informado através de documento formal da empresa.

De acordo com o Artigos 71 e 72 do DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz: será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - Falta disciplinar grave: caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT, que são:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo: será caracterizada por meio de declaração e frequência enviada as empresas; e

IV - a pedido do aprendiz.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Curso e Coordenação de Extensão, após consulta por Memorando à Pró-Reitoria de Extensão do IFAM.

Estas normas entrarão em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior do IFAM.

REFERÊNCIAS

1. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
2. Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 - regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.
3. Portaria MTE Nº 2.185, de 05 de novembro de 2009 - Disciplina a oferta de cursos de aprendizagem profissional em nível de técnico de ensino.
4. Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007. Criar o Cadastro Nacional de Aprendizagem,
5. Portaria MTE no. 1.681 de 16/08/2011 - Altera a Portaria nº 2.185, de 05 de novembro de 2009, e o § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007.
6. Portaria MTE nº 723, de 2012 - cria o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, relacionadas no art. 8º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.
7. Instrução Normativa MTE 97, de 30 de julho de 2012 - Disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.
8. Portaria TEM nº. 1.005 de 01 de julho de 2013. Altera artigos da Portaria TEM nº 723, de 2012.